

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

OLAVO EVANGELISTA PEZZOTTI

**RAÍZES HISTÓRICO-COMPARADAS DO ACORDO DE
COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO: O
PAPEL DAS PARTES**

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

SÃO PAULO
2018

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

OLAVO EVANGELISTA PEZZOTTI

**RAÍZES HISTÓRICO-COMPARADAS DA COLABORAÇÃO
PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO: O PAPEL DAS PARTES**

Projeto de Qualificação de Mestrado
apresentado à Banca Examinadora do
Programa de Pós Graduação em
Direito, da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo, na área de
concentração de Direito Processual,
sob a orientação do Professor Doutor
Marcos Alexandre Coelho Zilli.

SÃO PAULO
2018

Nome: PEZZOTTI, Olavo Evangelista

Título: Raízes Histórico-Comparadas da Colaboração Premiada no Direito Brasileiro: O Papel das Partes

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

RESUMO

A presente dissertação objetiva, por meio de uma reconstrução histórico-comparada, desvendar as raízes da colaboração premiada, considerando a configuração encontrada na Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas). Expressa-se que o diploma apontado apresenta feições que remetem ao *plea bargaining*, peculiar ao processo penal adversarial, de tradição anglo-saxônica. A partir desse ponto, estudam-se as raízes histórico-comparadas da colaboração premiada em narrativas paralelas, abrangendo o desenvolvimento do instituto na tradição do *common law* e o regramento encontrado na evolução da tradição romano-germânica. Com o resultado obtido, analisam-se os movimentos de influência exercidos pelos ordenamentos jurídicos de raízes anglo-saxônicas sobre os sistemas que apresentam características típicas da tradição romano-germânica, especialmente quanto a dois aspectos: colaboração premiada e abertura de espaços de solução consensual do processo penal. Constata-se que no direito *anglo-americano* esses dois pontos se inter-relacionaram ao longo da história, enquanto no direito italiano foi possível mantê-los em compartimentos estanques. No direito brasileiro, a combinação de normas concernentes à delação premiada com a importação de mecanismos de solução consensual do processo penal permitiu uma ruptura com a tradicional disciplina nacional sobre a matéria, iniciada com a Lei n. 8.072/90. Contaminada pela lógica do consenso, a colaboração premiada ganhou a nova roupagem que se apresenta na Lei n. 12.850/13, a qual compreende a aceitação do processo penal como um modelo de disputa, com conseqüente repercussão sobre o papel dos atores do processo penal. Para a viabilização da pesquisa, foram utilizados os métodos bibliográfico de pesquisa, dialético, e, sobretudo, comparatístico, concretizado pelo exame de material histórico, legal, doutrinário e jurisprudencial de outros países, com ferramentas de estudo do direito comparado. Como resultado, conclui-se que a Lei nº 12.850/13 possui raízes na tradição anglo-saxônica, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu influência indireta do sistema norte-americano, com clara intermediação do direito italiano, por meio do qual o direito

processual penal pátrio incorporou espaços de consenso que repercutiram sobre a normativa estudada.

Palavras-chave: Justiça Penal Negocial. *Plea Bargaining*. Colaboração Premiada. Delação Premiada. Processo Adversarial.

ABSTRACT

The present dissertation aims, through a historical-comparative reconstruction, to unveil the roots of the *accomplice's cooperation agreement*, considering the legal framework of the Law 12.850 / 13 (Organized Crime Act). It is said that the Act has some features that resemble plea bargaining, a mechanism that is familiar to the adversarial criminal process, of Anglo-Saxon tradition. From this point on, we study the historical-comparative roots of the *cooperation agreement* in parallel narratives, covering the development of the institute in the common law tradition and the evolution of the rules surrounding the *collaboratori di giustizia* from Italy, a system rooted on civil law tradition. With the result obtained, we analyze the anglo-american movements of influence over legal systems of civil law tradition, especially regarding two aspects: *cooperating defendants* and negotiated justice for the disposition of criminal process. It can be seen that in Anglo-American law these two points were intertwined throughout history, while in Italian law it was possible to keep them in separate compartments. In Brazilian law, the combination of rules concerning the cooperation agreements with new tools of negotiated justice allowed a rupture with the traditional national discipline on the subject of cooperating accomplices, which has began with the Law n. 8.072 / 90, transplanted from Italy. Contaminated by the logic of negotiated justice, the national cooperation agreement received a new regulation presented in Law n. 12.850 / 13, which includes the understanding of the criminal procedure as a model of dispute, changing the role played by the actors of Brazilian criminal procedure in cooperation agreements. In the end, it is concluded that Law No. 12.850 / 13 has roots in the *common law* tradition, since the Brazilian legal system imported American features of negotiated justice, with clear intermediation of Italian law, source of inspiration with *patteggiamento* and *giudizio abbreviato*.

Keywords: *Plea bargaining, cooperation agreement, patteggiamento, giudizio abbreviato, negotiated justice.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.	
SEÇÃO 1 – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS		
1 - A RELAÇÃO DIALÉTICA ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTISMO – NORTE INTERPRETATIVO À COLABORAÇÃO PREMIADA E ÀS DEMAIS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO		
1.1 EFICIÊNCIA E GARANTISMO NA DOCTRINA BRASILEIRA – PLANO CONCEITUAL	8	
1.2 CRIMINALIDADE ORGANIZADA E TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO - JUSTIFICATIVA	12	
1.3 EFICIÊNCIA, GARANTISMO E CRIMINALIDADE ORGANIZADA DIANTE DE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE	16	
2 - O ESTUDO DE DIREITO COMPARADO NA FORMAÇÃO DO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO.....		20
2.1 O MANEJO DO DIREITO COMPARADO NA CONSTITUIÇÃO DE SISTEMAS JURÍDICOS HÍBRIDOS	23	
2.2 A ADESÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL AO MÉTODO COMPARADO: COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A APROXIMAÇÃO DE DISTINTOS SISTEMAS JURÍDICOS.....	26	
2.3 PROCESSO PENAL COMPARADO COMO FERRAMENTA DE HIBRIDIZAÇÃO – A EXPERIÊNCIA DO PROCESSO PENAL INTERNACIONAL	Erro! Indicador não definido.	
2.4 TRADUÇÕES JURÍDICAS, MODELOS PROCESSUAIS E ORDENAMENTOS PROCESSUAIS	36	
2.5 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS COMPARADOS	Erro! Indicador não definido.	
2.6 METODOLOGIA PARA A IDENTIFICAÇÃO DE SISTEMAS PROCESSUAIS: A METODOLOGIA DO DENOMINADOR COMUM E A TEORIA DOS TIPOS IDEAIS	43	

2.7 MOVIMENTOS QUE INDICAM A INFLUÊNCIA DE UM SISTEMA PROCESSUAL SOBRE O OUTRO – AS IDEIAS DE <i>TRANSPLANTE</i> E TRADUÇÃO.....	47
2.8 A DICOTOMIA ACUSATÓRIO/INQUISITIVO	54
2.9 A DICOTOMIA ADVERSARIAL/INQUISITORIAL. Erro! Indicador não definido.	
2.9.1 Traços distintivos do modelo processual adversarial.....	63
2.10 O ESTUDO HISTÓRICO-NORMATIVO NA IDENTIFICAÇÃO DAS TRADIÇÕES JURÍDICAS E DOS MODELOS PROCESSUAIS QUE EXERCEM INFLUÊNCIA SOBRE UM SISTEMA PARTICULAR	68

SEÇÃO 2 – RAÍZES DA COLABORAÇÃO PREMIADA E A DISCIPLINA DA LEI N.º 12.850/13

3- RAÍZES COMPARADAS DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	71
3.1 DELIMITAÇÃO DA ABORDAGEM	74
3.2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO <i>COMMON LAW</i> Erro! Indicador não definido.	
3.2.1 <i>Approvement</i>	79
3.2.2 <i>Background do Crown Witness System: a ascensão dos Justices of the Peace</i> Erro! Indicador não definido.	
3.2.3 As origens da discricionariedade do órgão de acusação e a consagração do <i>Crown Witness System</i>	96
3.2.4 Plea Bargaining e witness inducement agreements.....	100
3.2.4.1 Expansão da discricionariedade do acusador e do <i>plea bargaining</i>	Erro! Indicador não definido.
3.2.4.2 Segue: a expansão da discricionariedade do acusador no <i>plea bargaining</i> e os movimentos de resistência judicial e de contenção normativa	114
3.2.4.3 Alternativas ao <i>charge bargaining: on-file bargaining, sentence bargaining</i> e a sobrevivência dos espaços de consenso no processo penal norte-americano	121
3.2.4.4 <i>Federal Sentencing Guidelines: o movimento pendular entre a máxima e a mínima discricionariedade do promotor de Justiça estadunidense e a sobrevivência da colaboração premiada</i>	128

3.2.4.5 Conclusões gerais sobre a colaboração premiada no <i>Common Law</i> e nos Estados Unidos.....	137
3.3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NA TRADIÇÃO ROMANO-GERMÂNICA	143
3.3.1 República Romana.....	143
3.3.2 Direito Canônico	144
3.3.3 Século XX.....	145
3.3.4 Reformas processuais em torno da delação premiada no direito italiano	148
3.3.5 Bases principiológicas da colaboração premiada e abertura de espaços de consenso no direito italiano	149
3.3.6 A influência do direito estadunidense sobre o direito italiano	152
3.3.7 Espaços de consenso no Processo Pena Italiano e o <i>Cavalo de Troia</i> de Maximo Langer – houve repercussão sobre a colaboração premiada? .	156
3.3.8 A mais recente regulamentação da colaboração premiada na Itália – ausência de repercussão dos espaços de consenso.....	160
3.4 COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: QUAIS SÃO SUAS RAÍZES?	165
3.4.1 Contraste entre as origens e a normativa atual	165
3.4.2 A delação premiada na era da obrigatoriedade da ação penal	171
3.4.3 A Lei n.º 9.099/95 e a construção de uma nova mentalidade	174
3.4.4 A colaboração premiada na Lei n.º 12.850/13.....	179
3.5 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	185
4 – O PAPEL DAS PARTES NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	187
4.1 QUEM SÃO AS PARTES DO ACORDO? UMA QUESTÃO DE LEGITIMIDADE	192
4.2 DA AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO IMPUTADO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO	198
4.3 REPERCUSSÕES DO DIREITO À AMPLA DEFESA NAS NEGOCIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS E O DIREITO À INFORMAÇÃO.....	204
4.4 DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL DAS PARTES E DO ACORDO	215

4.4.1 Consequências penais e processuais da deslealdade do colaborador na colaboração premiada.....	220
4.4.2 Violação do dever de lealdade processual do <i>dominus litis</i> na vertente negativa: as consequências processuais do <i>estratagema da prova inexistente</i>	226
4.4.3 Dever de lealdade processual do dominus litis na vertente positiva: o dever de <i>disclosure</i> nas negociações.....	238
4.5 DIFERENÇAS DE COMPREENSÃO EM TORNO DO <i>DISCLOSURE</i> NAS TRADIÇÕES DO <i>CIVIL LAW</i> E DO <i>COMMON LAW</i>	246
4.6 HÁ ESPAÇO PARA O EMPREGO DO <i>ESTRATAGEMA DA PROVA FALSA</i> E HÁ NECESSIDADE DE <i>DISCLOSURE</i> NO DIREITO BRASILEIRO?	249
4.7 DIREITO DO COLABORADOR AO PROCEDIMENTO COMUM	261
4.8 DEVER DE DIZER A VERDADE E RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO:LIMITES E IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO PROCEDIMENTO	266
4.9 DIREITO SUBJETIVO AO PRÊMIO PACTUADO NO CASO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO.....	272
CONCLUSÃO	275
REFERÊNCIAS.....	282

Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo esclarecer os motivos que levaram ao contraste existente entre as primeiras fórmulas legais relativas à delação premiada no direito brasileiro, introduzidas pela Lei n.º 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), e o regime jurídico mais complexo e moderno contido na Lei n.º 12.850/13 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

Em análise preliminar, percebe-se que houve uma repaginação notável do papel que cabe a cada um dos atores do processo penal no manejo da colaboração premiada a partir da Lei n. 12.850/13. Deixou o instituto de se materializar por meio de mera norma de natureza penal e passou a se apresentar como instrumento de justiça penal consensual.

Nesse modelo, não pode mais o juiz aplicar um benefício independentemente de aquiescência ministerial. Ao contrário, as partes assumiram uma posição de reitoras da colaboração premiada, negociando diretamente e sem intervenção judicial¹.

Em uma leitura um pouco mais detida, é intuitivo presumir que, entre a Lei n. 8.072/90 e a Lei n. 12.850/13, devem ter ocorrido movimentos normativos que modificaram o contexto que envolvia o processo penal brasileiro e, assim, permitiram uma ruptura com as tradicionais fórmulas de delação premiada constantes de leis anteriores, flexibilizando a obrigatoriedade da ação penal, acolhendo espaços de consenso entre as partes e reduzindo o protagonismo judicial.

Com o fim de lançar luzes sobre esse caminho a princípio obscuro, promove-se uma reconstrução histórica de direito comparado para que se busquem as raízes da colaboração premiada, considerando a configuração posta na Lei nº 12.850/13. Todavia, essa reconstrução histórico-comparativa não é um fim em si, mas um meio para que se possa compreender de maneira mais precisa o papel que cabe a cada uma das partes do acordo. Pretende-se compreender a dinâmica que envolve o manejo do instituto.

Ao proporcionar à colaboração premiada um novo e detalhado roteiro, o diploma legal utilizado como referência trouxe substanciais inovações ao

¹ Exceto *a posteriori*, para homologação.

processo penal brasileiro, conferindo a este meio de obtenção de prova feições que remetem ao instituto do *plea bargaining*, típico do processo penal *adversarial*.

Nessa perspectiva, deve-se memorar que os princípios informadores de determinado ordenamento processual são extraídos do modelo processual que lhe serve de referência, repercutindo sobre os papéis que cabem a cada um dos atores do processo no manuseio dos institutos a ele inerentes. Daí a importância de conhecer as raízes ocultas sob a normativa estudada, que são indicativo do sistema processual a se ter como norte.

Para a consecução desses objetivos, o trabalho foi dividido em duas grandes partes. A primeira compreende dois capítulos, visando proporcionar noções introdutórias que são indispensáveis à compreensão do ponto central de abordagem.

Nessa seara, o primeiro capítulo expõe as expressões doutrinárias decorrentes da relação dialética entre eficiência e garantismo no processo penal brasileiro. Esses valores revestem-se de roupagem própria diante de meios de obtenção de prova aplicáveis à criminalidade organizada e servem, sempre, como um parâmetro de aplicação justa e equilibrada do processo penal. É por isso que, dessa abordagem inaugural, extraem-se elementos que se fazem presentes em todo o restante da dissertação.

O segundo capítulo, apesar de concebido de maneira unitária, compreende dois temas correlatos ao estudo de direito comparado. A princípio, são feitas exposições gerais relacionadas ao direito comparado enquanto método, atendendo as bem expostas recomendações da banca de qualificação nesse sentido e esclarecendo por que seu emprego se mostra admissível e recomendável no processo penal. Importantes exemplos de hibridização normativa, de resistência jurídico-cultural a influências estrangeiras e outros fenômenos compreensíveis pelo método comparado constam desses tópicos. Essas experiências ilustram os movimentos narrados no terceiro capítulo, guardando com eles certo paralelo.

Além disso, estudam-se os sistemas processuais em perspectiva comparatista, pontos efetivamente indispensáveis à compreensão da segunda parte da pesquisa. As incursões doutrinárias contidas nesses tópicos esclarecem os movimentos de importação de institutos jurídicos e as problemáticas

recorrentes de rejeição, modificação e consolidação de informações normativas *transplantadas* ou traduzidas.

A segunda parte, por sua vez, inicia-se com o estudo das raízes da colaboração premiada em uma perspectiva de direito comparado. Passa, após, pela análise de como ordenamentos de tradição anglo-saxônica influenciaram os ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica, neles inserindo mecanismos de justiça consensual. Por fim, estabelece um vínculo entre a reconstrução histórica elaborada e o regime atual da colaboração premiada no direito brasileiro.

Ao final, o que se nota é que o regime jurídico da colaboração premiada na Lei n. 12.850/13 não decorreu do acaso ou de escolhas legislativas aleatórias. Ao contrário, trata-se de produto de complexos movimentos de reforma legislativa, que só podem ser compreendidos se buscarmos as raízes do instituto jurídico em questão, adotando-se uma perspectiva de direito comparado, tal como proposto.

O emprego do método comparado neste trabalho não se limita à análise estática de semelhanças e diferenças entre os ordenamentos jurídicos estudados. Da leitura comparatista, espera-se extrair elementos que sejam capazes de nortear a modulação da aplicação prática de regramentos que tenham raízes em sistemas jurídicos estrangeiros. Para tanto, a experiência externa no manejo de institutos que lhe são tradicionais, como a colaboração premiada, pode lançar importantes luzes interpretativas sobre o nosso próprio direito, que lida há pouco com uma configuração moderna do mecanismo².

A análise comparativa que proporciona a mais adequada leitura do regramento estrangeiro importado – por tradução ou transplante – não se esgota na simples leitura normativa. Desta, o comparatista deve partir para a prática

² Em análise superficial, por exemplo, quando da importação de características típicas do processo penal adversarial, os legisladores italianos possuíam crenças relacionadas ao ordenamento jurídico matriz que não condiziam com a realidade. O estudo de direito processual penal comparado permitiu que os institutos italianos baseados no direito norte-americano fossem corretamente interpretados. Ennio Amodio (2003, p. 186), expressa, inclusive, que a doutrina italiana foi se especializando, aos poucos, no direito estadunidense. Sobre as percepções equivocadas e a importância do estudo comparativo: *La dottrina italiana há già iniziato a compiere questa revisione critica mediante indagini comparative che collocano il nostro Paese, tra quelli dell'area continentali, in posizione avanzata negli studi sul processo penali d common law. Alcune idee fuorvianti – quella dela assoluta passività del giudice statunitense nel corso dell'esame diretto dei testi svolto dalle parte in dibattito o quella dela quase magica e salutare eficácia deflattiva del patteggiamento – sono state ormai corrette grazie ai contributi di studiosi che hanno smitazzato taluni istituti del common law facendone emergere i reali contorni* AMODIO, Enio. **Processo Penale Diritto Europeo e Common Law**: dal rito inquisitório al giusto processo. Milano: Giuffrè, 2003, p. 185-186).

subjacente à norma, alcançando sua forma de incidência concreta. Depois, os institutos e temas que circundam o instrumento estrangeiro sob análise, bem como o papel que os atores do processo desempenham na sua aplicação, também devem ser estudados³.

Por essa razão, a reconstrução de direito comparado contida no terceiro capítulo analisa o desenvolvimento normativo não apenas da colaboração premiada, mas de institutos que, de alguma maneira, na linha de desenvolvimento do trabalho, repercutiram sobre o objeto de estudo. Não se pode falar em colaboração premiada no *common law* sem compreender adequadamente o desenvolvimento dos poderes discricionários do titular da ação penal, o que passa pela análise mais ampla do *plea bargaining* e da posição dos atores do processo penal, de forma mais global⁴.

No âmbito da reconstrução do *common law*, dezenas de autores foram consultados, mas houve certa predileção pela pesquisa de George Fisher no Estado de Massachusetts, em detrimento dos estudos de Lawrence Friedman e Robert Percival na Califórnia. Isso se justifica pela metodologia empregada pelos autores, pelos resultados apresentados nos distintos trabalhos, bem como pelos períodos por eles cobertos. A ampla pesquisa feita por George Fisher se inicia em meados do século XVIII e se encerra no início do século XX. A magistral leitura feita pelo autor é suficiente para compreender o fenômeno da expansão do *plea bargaining* norte-americano e seus motivos.

Além disso, as relações dinâmicas que deram suporte à consagração da solução do processo penal norte-americano pelo consenso são expostas por George Fisher sob a perspectiva dos papéis que cabem aos atores do processo penal, o que se coaduna com o objetivo desta pesquisa. Também merece destaque o fato de que, ao final do período estudado por Fisher, 87% dos casos

³ *La comparazione esige invece, nella ricerca, da un lato, una integrazione verticale, che si extrinseca nel passaggio della disposizione normativa alla prassi sottostante ad essa, dall'altro una integrazione orizzontale, che postula un'ampliamento dell'indagine ai temi collaterali alla procedura, al fine di porre in rilievo la posizione istituzionale e il ruolo degli operatori della giustizia (idem. Ibidem).*

⁴ *Se ai fine di una proficua macrocomparazione è indispensabile spingersi oltre il diritto dei giuristi, non è meno essenziale, come s'è detto, avvalersi dell'integrazione orizzontale che esamina la procedura penale nel contesto dell'organizzazione giudiziaria. Senza mettere a fuoco la posizione istituzionale del giudice e dell'organo dell'accusa si rischia di non capire nulle dei congegni operativi di un determinato istituto processuale, pur ricostruito con cura all'interno di uno specifico ordenamento (AMODIO, Ennio. Op. cit. p. 191).*

criminais de Massachusetts eram resolvidos por *guilty plea*, na maioria das vezes como conseqüência de acordo entre as partes⁵.

Por outro lado, a pesquisa de Friedman e Percival teve como ponto de partida o ano de 1870, encerrando-se em 1910, quando apenas 36% dos casos criminais da Califórnia eram solucionados por *guilty plea*, com um percentual naturalmente menor de *plea bargains*. Ao que tudo indica, os autores deixaram de explorar o movimento de *explosão* dos índices de acordos entre as partes na unidade da Federação por eles analisada. Atualmente, as Cortes californianas trabalham com um modelo pronto de *plea form*, a ser preenchido com informações simples pelas partes, bastando simples assinatura judicial de homologação⁶. Como se chegou a esse ponto de ampla difusão do *plea bargaining* na Califórnia, que encontra paralelo nos demais Estados e no âmbito Federal, não está claro na obra em questão⁷.

Mesmo diante da aparente completude do trabalho de Fisher, para que se alcançasse uma visão global do fenômeno nos Estados Unidos, outras obras relacionadas a outros Estados norte-americanos ou, especialmente, ao âmbito federal, foram consultadas. A pesquisa também direcionou consideráveis energias à aplicação prática dos mecanismos de solução do processo penal pelo consenso no direito norte-americano.

Houve, ainda nesse ponto, projeção para além das conclusões de George Fisher, considerando que, quando da publicação do livro do autor, a Suprema Corte norte-americana ainda não havia decidido que as *Federal Sentencing Guidelines* teriam caráter meramente consultivo, o que repercutiu sobre a configuração do *plea bargaining*.

Mais modesta - por serem mais recentes nessa tradição as disposições concernentes à delação premiada e aos mecanismos de solução consensual do processo penal - a reconstrução do histórico romano-germânico também foca no

⁵ FISHER, George. **Plea Bargaining's Triumph**. Stanford: Stanford University Press, 2003, p. 162.

⁶ Para acesso ao modelo: <http://www.courts.ca.gov/documents/cr101.pdf>. Acesso em: 29/12/2017.

⁷ Para que não se seja injusto com os autores, cite-se que o escopo da excelente obra *Roots of Justice* se projeta para muito além do esclarecimento das raízes do *plea bargaining*, o que justifica a insuficiência da pesquisa nesse aspecto. George Fisher (2003, p. 162) anota adicionalmente que os promotores californianos não dispunham de poderes de *nolle prosequi*, a partir da edição de lei voltada à abolição dessa prerrogativa em 1851, razão pela qual havia apenas modestos espaços de barganha.

papel que cabe às partes do processo penal no instituto estudado e busca explicar se a abertura de espaços de consenso repercutiu sobre ele.

O quarto e último capítulo traz uma análise dos novos dispositivos da colaboração premiada, conferindo-lhes uma interpretação adequada à sólida base teórica constituída pelo estudo dos capítulos anteriores. Propõe-se, ainda, uma análise detida dos papéis de cada um dos atores do processo penal na colaboração premiada, haja vista que a influência *adversarial* nos traz uma nova forma de compreendê-los.

É importante salientar, de antemão, que a reduzida experiência nacional com as inéditas disposições da Lei n. 12.850/13 concernentes às técnicas especiais de investigação, torna conveniente, mesmo no quarto capítulo, a realização de estudos de direito comparado, especialmente a análise jurisprudencial e doutrinária de Estados que possuem ampla experiência com a matéria – como a Espanha e os Estados Unidos.

A intenção inicial era a de se realizar uma leitura exauriente no quarto capítulo, analisando-se todas as questões afetas aos poderes, faculdades, ônus, direitos e deveres das partes no manejo da colaboração premiada. Diante do elevado grau de complexidade das questões trabalhadas, todavia, e considerando a limitação de tempo e de espaço, foi necessário optar por alguns tópicos em detrimento de outros. Foram priorizados pontos pouco ou nada trabalhados na doutrina brasileira – como os relacionados aos mecanismos de contenção de abusos durante a fase de negociação do acordo. Deixou-se de elaborar tópicos próprios para os poderes dispositivos das partes e para o estudo do princípio da autonomia da vontade do acusador, que foram dissolvidos ao longo das exposições elaboradas.

Anote-se, ainda, que, na abordagem feita ao longo de toda a dissertação, ao mesmo tempo em que se preserva a noção de que as técnicas especiais de investigação tendem a expor a perigo, em maior grau, direitos e garantias fundamentais, evita-se uma leitura garantista *monocular*⁸, preservando-se a busca pela eficiência do processo penal. A premissa que ilumina toda a pesquisa, sob

⁸ FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? IN: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org). *Garantismo penal integral*. Salvador: JusPodivm, 2010. O autor menciona que o desvirtuamento da doutrina garantista de Ferrajoli (integral), conduz ao fenômeno que ele denomina *garantismo hiperbólico monocular*, no qual os únicos interesses tutelados são os do indivíduo, em detrimento dos interesses da sociedade.

essa ótica, é a de que o processo penal possui a finalidade essencial⁹ de compatibilizar os valores da *segurança* e da *liberdade*, conferindo equilíbrio à relação entre esses dois preceitos fundamentais aparentemente (e apenas aparentemente) antagônicos.

Por fim, faz-se necessário um esclarecimento sobre a terminologia utilizada ao longo da dissertação. O emprego do termo *delação premiada* tem sido evitado por alguns doutrinadores, sob o argumento de não ser este capaz de traduzir a total extensão do instituto a que diz respeito¹⁰. Referida tendência refletiu na opção legislativa manifestada pelo artigo 4º da Lei n. 12.850/11, que se refere à “colaboração premiada”.

Contudo, a utilização da já tradicional expressão jurídica – *delação premiada* - não tem o condão de restringir a aplicabilidade dos dispositivos legais que tratam do instituto em questão. Como se nota, tratamos os termos *colaboração premiada* e *delação premiada* sem distinção, respeitando tanto a tradição já consagrada quanto a opção legislativa.

⁹ FERNANDES, Antonio Scarance. Op. cit. p. 24

¹⁰ Cf. ARAS, Vladimir. *Técnicas especiais de investigação*. In: VERÍSSIMO, Carla de Carli. (org.) *Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 426.

CONCLUSÃO

Com a proposta de identificar as causas do contraste existente entre as primeiras fórmulas legais concernentes à delação premiada no direito brasileiro e o regime jurídico instituído pelo art. 4º da Lei n. 12.850/13, dissecaram-se as informações normativas contidas no referido dispositivo legal, as quais manifestam a compreensão do instituto: a) como norma de direito premial; b) como instrumento de justiça negocial, abrangendo parcialmente a noção de processo penal como um modelo de disputa; c) compatibilidade do novo regime jurídico com o princípio da oportunidade.

Fala-se em parcial aceitação do processo penal como um modelo de disputa porque, ao contrário do que ocorre na tradição anglo-saxônica - pelas mais variadas maneiras de expressão do *plea bargaining* - o regime jurídico da Lei n. 12.850/13 põe à disposição das partes limitadas formas de solução consensual do processo.

Os benefícios que *dominus litis* e imputado podem pactuar estão previstos de maneira bem delineada no diploma normativo, não se admitindo, por exemplo, um completo *sentencing bargaining*, com pena previamente determinada, o que afastaria em absoluto os poderes discricionários do juiz sobre a dosimetria penal.

Também não se admite *fact bargaining*, de modo que às partes não é dado o poder de desenhar livremente como os fatos ocorreram, em dissociação do conjunto probatório coligido nos autos.

Dentre os citados elementos normativos, apenas um deles se fazia presente na primitiva⁷⁰⁹ forma de delação premiada do direito brasileiro – a formatação do instituto como norma de direito premial. O art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90 não concebeu um mecanismo de justiça penal negocial e não era compatível com o princípio da oportunidade.

Para esclarecer os motivos subjacentes a esse contraste, buscou-se identificar quais seriam as raízes jurídicas do modelo adotado pela Lei n. 12.850/13 e, nesse diapasão, promoveu-se uma reconstrução histórico-comparada: a) da colaboração premiada; b) da abertura de espaços de consenso,

⁷⁰⁹ Como esclarecido na dissertação, por questões metodológicas que interessavam à compreensão da relação de causa e efeito que culminou na Lei n. 12.850/13, foram desconsideradas as raízes remotas da colaboração premiada no direito brasileiro, a exemplo das disposições conhecidas das Ordenações Filipinas.

direcionando-se as duas abordagens ao processo penal praticado nos países com regimes jurídicos de tradição anglo-saxônica, representados majoritariamente pelo Reino Unido e pelos Estados Unidos, e nos países de tradição jurídica romano-germânica, representados majoritariamente pela Itália.

As reconstruções, embora materializadas por narrativas paralelas, nunca se afastaram da compreensão de que as distintas tradições jurídicas estudadas sofreriam, mais tarde, movimentos recíprocos de influência, o que, aliás, foi definido de maneira clara no segundo capítulo do trabalho por meio do estudo de sistemas processuais, dos movimentos de *transplante* e de *tradução* e, por fim, pela consciência de que a hibridização normativa é fenômeno indissociável de um mundo globalizado.

Inicialmente, foram rechaçadas as afirmações doutrinárias, não raro feitas sem qualquer embasamento histórico, de que o regime jurídico da delação premiada na Lei n. 8.072/90 encontraria suas raízes no direito italiano e no *plea bargaining*. Essa duplicidade de raízes apenas faria sentido a partir da Lei n. 12.850/13 e, a princípio, a delação premiada do direito brasileiro não tinha qualquer nota de influência da tradição anglo-saxônica.

No âmbito do *common law*, a reconstrução histórico-comparada nos conduziu às seguintes conclusões:

1 – As origens da colaboração premiada nessa tradição jurídica remontam ao instituto do *approvement*, que não se expressava como um mecanismo de solução consensual do processo e não era compatível com o princípio da oportunidade. O *approvement* tinha como pressuposto a propositura de ação penal contra o imputado colaborador que, já na posição de réu, apontava supostos coautores, dando início a um processo incidental entre *delator* e *delatado*, suspendendo-se a ação penal principal;

2 – Dois fatores acarretaram a queda do *approvement*. Primeiro, o elevado risco ao colaborador que, ao assumir a responsabilidade penal no que diz respeito à imputação original, sujeitar-se-ia invariavelmente à pena e morte, caso não lograsse êxito em comprovar a culpa do delatado. Segundo, o sistema probatório então vigente proporcionava poucas vantagens para a persecução penal que, a partir das reformas operadas por Henrique II, passou a ser de crescente interesse estatal. Antes, este permanecia praticamente alheio às controvérsias penais anglo-saxônicas;

3 – Paralelamente à queda do *approvement* e diante do emergente controle estatal sobre a persecução penal, o direito inglês instituiu órgãos oficiais de persecução que, aos poucos, assumiram a titularidade da ação penal. Na figura dos *Justices of the Peace* se identifica as origens do promotor de Justiça moderno e, muito embora não dispusessem eles de grandes poderes discricionários no século XVI, o interesse da Coroa na eficiência punitiva reconhecia a eles poderes de *nolle prosequi*, que poderiam ser utilizados em favor de acusados colaboradores. Apenas a partir desse modelo se vê uma relação entre discricionariedade do órgão de acusação e colaboração premiada – desenhando-se uma forma de solução consensual do processo penal, em favor do colaborador, por meio de promessa de não-persecução;

4 – Quando do transplante do sistema jurídico do *common law* para os Estados Unidos da América, os poderes discricionários de *nolle prosequi* dissociados da colaboração premiada, então reconhecidos exclusivamente ao *Attorney-General*, foram ampliados para muito além do que havia na origem, contemplando todos os *district attorneys* estadunidenses. Esses amplos poderes discricionários repercutiram sobre o regime jurídico da colaboração premiada, cujos benefícios, no *Crown witness system* limitavam-se à promessa de não-persecução penal.

5 – Essa não prevista expansão dos poderes discricionários do titular da ação penal nos Estados Unidos, com repercussão sobre os espaços de consenso do processo penal, parece ser a primeira considerável representação da analogia empregada por Máximo Langer – mecanismos de solução do processo penal por consenso, quando importados inadvertidamente, podem funcionar como um *cavalo de Troia*, trazendo em seu interior uma lógica que pode pressupor a repaginação dos papéis que cabem aos atores do processo penal⁷¹⁰;

6 – Inicialmente, o *plea bargaining* norte-americano concebido e gerido por promotores de Justiça assumiu formas limitadas de *charge bargaining* e enfrentou resistência judicial. Após, com a adesão dos magistrados aos mecanismos de solução consensual do processo penal, o *plea bargaining* atingiu os mais elevados índices, praticados nos dias atuais. Da análise histórica, extrai-se que

⁷¹⁰ Reconhece-se que aqui a analogia do autor não se encaixa perfeitamente, haja vista que, em sua reconstrução, Langer se refere à importação de mecanismos do *common law* por ordenamentos jurídicos de tradição *civil law*, o que reforça o fator surpresa do *cavalo de Troia*.

existe uma relação inversamente proporcional entre os poderes discricionários do *juiz* e do *titular da ação penal*. Quanto maiores os poderes discricionários do *dominus litis*, com mais ferramentas de barganha à disposição, menores os poderes discricionários do julgador;

7 – Na prática, os acordos de colaboração premiada são inseridos em cláusulas adicionais no corpo de termos de acordo mais amplos.

Já no âmbito da reconstrução romano-germânica, nota-se que a colaboração premiada italiana nos tempos modernos não resultou de uma natural e peculiar distribuição dos papéis dos atores do processo penal ao longo dos séculos, mas de uma legislação de emergência editada para fazer frente à criminalidade organizada. Não havia, nesse momento inaugural, espaços de solução consensual do processo penal na Itália.

A República Italiana, com inspiração no processo penal anglo-americano, todavia, inseriu mecanismos de solução consensual do processo penal, como o *patteggiamento* e o *giudizio abbreviato*. Havia uma pretensão de se abandonarem as características inquisitoriais do sistema pátrio, com adoção de figuras condizentes com o modelo *adversarial*. A importação planejada, contudo, não poderia ocorrer por meio de simples transplante, considerando as distintas culturas processuais existentes em torno do ordenamento de origem e do ordenamento de destino. Optou-se por um movimento de *tradução normativa*.

Na concepção italiana, as partes não poderiam receber na reforma poderes de disposição sobre o objeto do processo. Além disso, a cláusula de não-persecução não pode se materializar como ferramenta de barganha do *dominus litis*, haja vista que o princípio da obrigatoriedade possui envergadura constitucional na Itália (art. 112, *Costituzione della Repubblica Italiana*).

Paralelamente, ao imputado não se reconheceu o poder dispositivo que abrangesse a completa renúncia ao procedimento, de forma que a simples assunção de culpa justificasse, por si só, a prolação de sentença condenatória. A Itália rejeitou o *guilty plea*, mantendo a assunção de culpa no âmbito da *confissão*, como concebida tradicionalmente pelos ordenamentos jurídicos italiano e brasileiro.

De toda forma, dos mais recentes regramentos italianos correlatos ao instituto da colaboração premiada, vê-se que instrumentos de justiça penal consensual não contaminaram a colaboração premiada.

O que tornou a análise do direito italiano estratégica para o trabalho, todavia, foi o fato de que o *patteggiamento* e o *giudizio abbreviato* exerceram importante influência sobre o anteprojeto que deu origem à Lei n. 9.099/95 no Brasil, servindo-lhe de fonte de inspiração.

A partir dessa constatação, pôde-se concluir de plano que o ordenamento jurídico norte-americano influenciou indiretamente os espaços de consenso do processo penal brasileiro, funcionando o direito italiano como intermediador. Justamente dessa influência que surgiu a semente *adversarial*, carregando consigo elementos que viabilizaram a construção de uma nova compreensão do processo penal sob a perspectiva do modelo de disputa e dos papéis de seus atores, com o reconhecimento de poderes discricionários às partes.

Essa reconstrução esclarece o porquê do contraste entre as leis primitivas relacionadas à colaboração premiada no direito brasileiro e a normativa atual, apontando a origem das informações normativas extraídas do art. 4º da Lei n. 12.850/13 e repercutindo sobre a interpretação do diploma em pontos sensíveis.

Ao longo de dois séculos, os mecanismos de solução consensual do processo penal norte-americano sofreram adaptações que tornaram mais equilibrado os poderes de *nolle prosequi* do *dominus litis*. Reconhecendo-se as raízes do instituto da colaboração premiada, tal como posto na Lei n. 12.850/13, bem como a lógica a ele subjacente, olhar para a experiência estrangeira nos proporcionou vislumbres interpretativos que, em um primeiro momento, foram negligenciados pelo direito brasileiro.

Como uma tentativa de equilibrar o manejo prático da colaboração premiada no direito pátrio, as análises de direito comparado viabilizaram as seguintes conclusões:

1 – O acordo de colaboração premiada pressupõe concessões recíprocas das partes legitimadas a figurar nos polos da ação penal. O imputado abre mão do direito ao silêncio e o titular da ação penal lança mão de poderes de *nolle prosequi* ou, alternativamente, concede benefícios de natureza penal. Diante desse cenário, apenas aqueles que são titulares de poderes, faculdades e posições processuais envolvidos no acordo podem nele figurar como parte, o que exclui juízes, defensores e autoridade policial;

2 – A homologação judicial do acordo lavrado por iniciativa do delegado de Polícia, sem aquiescência ministerial, viola o direito líquido e certo do titular da ação penal de perseguir em juízo a concretização do *jus puniendi* em toda a extensão prevista na norma penal incriminadora, tratando-se de ato impugnável mediante mandado de segurança;

3 – O delegado de Polícia pode lavrar com um imputado um termo preliminar de colaboração com o imputado, de eficácia condicionada à aquiescência ministerial e à homologação judicial. No documento, a autoridade policial se limitará a expressar os benefícios que irá sugerir ao órgão ministerial, assumindo apenas o compromisso de pleitear junto ao *dominus litis* a concessão dos prêmios em questão;

4 – O imputado, ao contrário do que defende parcela doutrinária, não tem direito subjetivo ao acordo de colaboração premiada. Em se tratando de *negócio jurídico processual*, o princípio da autonomia da vontade do acusador e a própria lógica subjacente ao instituto forçam a conclusão de que não é possível ao pretense colaborador pleitear a homologação da sua proposta de acordo à autoridade judiciária se com ela não concordou o Ministério Público;

5 – O acordo de colaboração premiada abrange concessões do imputado que repercutem de maneira definitiva sobre a forma como exercerá seu direito à ampla defesa, considerando que há necessária renúncia ao direito ao silêncio, o que o vinculará no processo penal. Diante disso, o direito à ampla defesa, notadamente na sua vertente de direito à informação, deve ser antecipado para a fase de negociações da colaboração premiada, a partir do momento em que é chamado pelo órgão de persecução penal a colaborar, ato que necessariamente converte o mero suspeito em *imputado*;

6 – O dever de lealdade processual das partes, apesar de não previsto no Código de Processo Penal tem sido aplicado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vinculando todos os atores do processo. Em regra, a lealdade processual não se aplica aos meios de obtenção de prova, notadamente aqueles que se desenvolvem com o uso de *deceptive techniques*. A colaboração premiada, todavia, possui peculiaridades que justificam a antecipação do princípio da lealdade para fase pré-processual, se nela forem iniciadas as negociações;

7 – O dever de lealdade processual do colaborador foi tratado de maneira satisfatória pelo legislador, ao sancionar penal e processualmente a má-fé e a mentira;

8 – O dever de lealdade de *dominus litis* não foi tratado pela lei, mas, em construção doutrinária, projeta-se em uma vertente negativa – que impõe à autoridade estatal o dever de se abster de declarações falsas ou enganosas ao imputado durante as negociações, com o fim de convencê-lo a aderir ao acordo – bem como em uma vertente positiva, que se manifesta pelo dever de *disclosure*, em recortes peculiares que não prejudiquem, em nenhuma medida, a eficiência das investigações;

9 – A colaboração premiada no direito brasileiro não se expressa por meio de *guilty plea* do imputado, quando há necessidade de assunção de responsabilidade penal, mas por meio de mera confissão. Como consectário, o imputado não pode renunciar ao direito ao procedimento, de maneira que a homologação do acordo não torna despicienda o curso regular do procedimento comum, considerando não haver previsão de um rito especial na Lei n. 12.850/13;

10 – Em verdade, a Lei n. 12.850/13 prevê apenas o procedimento de formalização do acordo, mas não dispensa o rito ordinário para a formação da culpa, o que se pode extrair, inclusive, do próprio art. 22 do estatuto.

Dentre outras conclusões contidas no corpo da dissertação, são essas a que merecem destaque. À evidência, o manejo prático da colaboração processual no direito brasileiro fará emergirem outros pontos controvertidos. O direito comparado, diante das agora conhecidas raízes do instituto, sempre poderá ser útil fonte de inspiração, desde que não se proceda a uma irracional mimetização que entre em conflito irremediável com as demais estruturas processuais existentes no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ABEL, Jonathan. *Cops and Pleas: Police Officer's Influence on Plea Bargaining*. The Yale Law Journal, New Haven, Vol. 126, n. 6, p. 1730-1787.
- ABEL, Rick; LACEY, Nicola. *Jury Trials & Plea Bargaining*. Oxford: Hart Publishing, 2005.
- ADEGBILE, Debo P. *Policing Through an American Prism*. The Yale Law Journal, New Haven, Vol. 126, n. 7, maio de 2017, p. 2222-2259.
- ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el Rey D. Philippe I*. 14^a Ed. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870.
- ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and it's history. *In: Columbia Law Review*. Nova Iorque. Vol. 79, n.º 01, janeiro de 1979.
- _____. The defense attorney's role in plea bargaining. *The Yale Law Journal*. New Haven. Vol. 84, n. 6, p. 1179/1314, p. 01/43, maio de 1975.
- _____. The prosecutor's role in the plea bargaining. *University of Chicago Law Review*. Chicago. Vol. 36, n. 01, p. 50/112, 1968.
- AMBOS, Kai. *Control de Drogas – Política e legislación em America Latina, EE.UU y Europa*. Bogotá: Ediciones Jurídicas Gustavo Ibañez, 1998.
- _____. *O Princípio acusatório e o processo acusatório: uma tentativa de compreensão de seu significado atual, a partir de uma perspectiva histórica*. *In: AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. O Processo Acusatório e a Vedação Probatória perante as realidades alemã e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- AMODIO, Ennio. *I pentiti nella common law*. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, Milano, v. 29, p. 991-1004, 1986.
- _____. *Processo Penale , Diritto Europeo e Common Law*. Milano: Giuffrè, 2003.
- ARAS, Vladimir. *Técnicas especiais de investigação*. *In: VERÍSSIMO, Carla de Carli. (org.) Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 426.
- ASHWORTH, Andrew. *The Criminal Process – An Evaluative Study*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. *O Mundo Globalizado: Política, Sociedade e Economia*. São Paulo: Contexto, 2007.

BASSI, Guido Stampanoni. *Profilli Processuali Della Disciplina Sui Cosiddetti "Collaboratori di Giustizia*, Dissertação (Mestrado em Direito) – Facoltà di Giurisprudenza, Libera Università Maria Ss. Assunta, 2010.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias*. São Paulo: IBCrim, 2004.

BERNASCONI, Alessandro. *La Collaborazione Processuale: incentivi, protezione e strumenti di garanzia a confronto com l'esperienza statunitense*. Milano: Giuffrè, 1995.

BIBAS, Stephanos. *Judicial Fact-Finding and Sentence Enhancements in a World of Guilty Pleas*. In: Yale Law Journal. New Haven, Vol. 110, abril de 2001.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOSS, Bary; ANGARELLA, Nicole L. *Negotiating Federal Plea Agreement Post-Booker*. Same as it ever was? Criminal Justice. Vol. 21, N. 2, verão de 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no Projeto de Lei 4.353/1993*. Rel. Dep. José Burnett. Diário do Congresso Nacional, Brasília, Seção I, 18 out. 1994, Brasília.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Exposição de Motivos da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6.578/2009*. Redação inicial. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723727&filename=Tramitacao-PL+6578/2009. Acesso em: 09/01/2018.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado N° 150, de 2006*. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4809852&disposition=inline>. Acesso em: 09/01/2018.

BRAVIN, Jess. *The terror courts: rough justice at Guantanamo bay*. New Heaven: Yale University Press, 2013.

BROWN, Darryl K. *Free Market and Criminal Justice: how democracy and Laissez Faire undermine the Rule of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

BUONO, Carlos Eduardo de Athayde; BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. *A Reforma Processual Penal Italiana: reflexos no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do Direito Penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Rbccrim 79, p – 7/40, 2009.

CAMPBELL, Liz. *Organised crime and the law: a comparative analysis*. Oxford: Hart, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CASTALDO, Andrea R.; NADDEO Marco. *Il Denaro Sporco: prevenzione e repressione nella lotta al riciclaggio*. Padova: Cedam, 2010.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado – Enfoques Criminológico, Jurídico e Político-criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CLEMENTE, Aleksandro; MACHADO, André Augusto Mendes. O sigilo e a prova criminal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; Almeida, José Raul Gavião de; MORAES, Mauricio Zanoide de. *Sigilo no Processo Penal: eficiência e garantismo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

CORDERO, Isidoro Blanco; CAPARRÓS, Eduardo Fabián; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. *Combate del lavado de activos desde el sistema judicial*. 3ª Ed. Whashington, S/D.

DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and states authority: a comparative approach to the legal process*. New Heaven: Yale University Press, 1986.

_____. *Evidentiary barriers to conviction and two models of criminal procedure: a comparative study*. *University of Pennsylvania Law Review*. Vol 221. p. 506/589, janeiro de 1973.

D'AMBROSIO, Loris. *Testimoni e Collaboratori di Giustizia*. Padova: CEDAM, 2003.

DANNEMANN, Gerhard. *Comparative Law: study of similarities or differences? In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. The Oxford Handbook of Comparative Law*. New York: Oxford University Press, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *A influência do direito comparado sobre a atividade dos tribunais penais internacionais*. In: DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESE, Antonio (org.) *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. Campinas: Manole, 2004.

DIDIER, JR. Fredie; BONFIM, Daniela. *Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil*. *Civil Procedure Review*, vol. 7, n. 2, p. 135-189, maio a agosto de 2016.

DONAHUE, Charles. *Comparative Law Before the Code Napoléon*. In: *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

DOSWALD-BECK, Louise. *Human rights in times of conflict and terrorism*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

DOUGLASS, John G. *Can Prosecutors Bluff? Brady v. Maryland and plea bargaining*. *Case Western Reserve Law Review*. Vol. 57, N. 3, 2007.

DUFF, Antony. *Discretion and Accountability in a Democratic Criminal Law*. In: LANGER, Máximo; SKLANSKY, David Alan. *Prosecutors and Democracy: a cross-national study*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

EASTERBROOK, Frank H. *Plea Bargaining as Compromise*. In: *The Yale Law Journal*, New Haven, Vol. 101, n. 8, junho de 1992, p. 1969/1978.

ESSADO, Tiago Cintra. *Delação premiada e idoneidade probatória*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 101, v. 21, 2013. p. 203-227.

FERDINAND, Theodore. *Boston's Lower Criminal Courts – 1814-1850*. Newark: University of Delaware Press, 1992.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Reação Defensiva à Imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Teoria Geral do Procedimento e o Procedimento no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal*. In: FERNANDES, Antônio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de. *Crime Organizado – Aspectos Processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *O equilíbrio na repressão ao crime organizado*. In: FERNANDES, Antônio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanóide de. *Crime Organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *Direito processual penal internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do garantismo penal*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2014.

FISCHER, Douglas. *O que é garantismo penal (integral)?* In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org). *Garantismo penal integral*. Salvador: JusPodivm, 2010.

_____; FERNANDES, José Ricardo. *Resolução n.º 181 do CNMP – artigo 15*. In: FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca. *Investigação Criminal pelo Ministério Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

FISHER, George. *Plea bargaining's triumph*. *The Yale Law Journal*. New Haven. Vol. 109, p. 857-1086, 2000.

FRIEDMAN, Lawrence; PERCIVAL, Robert. *Roots of Justice: Crime and punishment in Alameda County, California, 1870-1910*. Chapel Hill: University of North Carolina, 1981.

GAITO, Alfredo. *La Prova Penale*. Vol. Primo. Torino: Utet, 2008.

GARNER, Bryan A. (ed.). *Black's Law Dictionary*. 10ª ed. Saint Paul: Thomson Reuters, 2014.

GIUNCHEDI, Fillipo. *Il coordinamento internazionale in funzione di contrasto della criminalità organizzata e del terrorismo*. In: GAIATO, Alfredo (org.). *La Prova Penale*. V. II, p. 22. Torino: Utet giuridica, 2008.

GLEASON, John Howes. *The Justices of the Peace in England: 1558-1640*. Oxford: Clarendon Press, 1969.

GLENN, Patrick. *Legal Families and Legal Traditions*. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. New York: Oxford University Press, 2006.

GOLDSTEIN, Abraham Samuel. *Reflections on two models: inquisitorial themes in American criminal procedure*. In: *Stanford Law Review*. Stanford. Vol. 26. N. 5, p. 1.016-1.017, maio de 1974.

_____. *The Passive Judiciary: prosecutorial discretion and the guilty plea*. Baton Rouge: Louisiana State University Press, 1981.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DJP, 2005, p. 308-309

GRANDE, Elisabetta. *Comparative Criminal Justice*. In: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo (org.). *The Cambridge Companion to Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

GRAZIADEI, Michele. *Comparative Law as The Study of Transplants and Receptions*. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. New York: Oxford University Press, 2006.

GREEK, Cecil. *Drug control and asset seizures: a review of the history of forfeiture in England and Colonial America*. In: MIECZKOWSKI, Thomas (org.). *Drugs, crime and social policy*. Boston: Allyn and Bacon, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Crime Organizado no Sistema Italiano*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: n.12, p. 77/100, outubro-dezembro, 1995.

_____. *Processo Penal Transnacional: linhas evolutivas e garantias processuais*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 40-83.

_____; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GROOT, Roger D. *The Jury of Presentment Before 1215*. In: American Journal of Legal History. Vol. XXVI, Oxford, p. 1-24, 1982.

HALE, Matthew. *Historia Placitorum Coronae*. First American Edition. Philadelphia: 1847.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Tradução da 2ª Edição Alemã. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005

HAY, Doulgas. *Prosecution and Power: Malicious Prosecution in the English Courts: 1750-1850*. In: HAY, Douglas; SNYDER, Francis G. *Policing and Prosecution in Britain 1750-1850*. Oxford: Oxford University Press, 1989, p. 343-395.

HEINZE, Alexander. *International Criminal Procedure and Disclosure*. Berlin: Duncker & Humblot, 2014.

HENDLER, Edmundo S. *Sistemas Penales Comparados*. Buenos Aires: Didot, 2014.

HILGER, Johan Peter Wilhelm. *Resources Material Series n.º 58 – Controlled Delivery*. Unafei: Tokyo, 2001.

HOLLIS, Timothy. *An offer you can't refuse? United States v. Singleton and the effects of witness/prosecutorial agreements*. In: Boston University Public Interest Law Journal. Boston, Vol. 9, N.1, outono de 1999, p.433-462.

INBAU, Fred. E. et al. *Criminal Interrogation and Confessions*. Fourth Edition. Sudbury: James and Bartlett, 2004.

JAKOBS, Günter. *Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JÚNIOR, Aury Lopes. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

KERR, Margaret H. *Angevin Reform of the Appeal of Felony*. Law and History Review, Cambridge, Vol. 13, Issue 2, p. 351-391, outono de 1995.

KING JR, Hon H. Lloyd. *Why prosecutors are permitted to offer witness inducements: a matter of constitutional authority*. Stetson Law Review, Gulfport, Vol. XXIX, p. 155-180, 1999-2000.

KOBOR, Susanne. *Bargaining in the Criminal Justice Systems of the United States and Germany*. Frankfurt: Peter Lang, 2008.

KUCKES, Niki (et. al). *ABA Standards for The Criminal Justice: pleas of guilty*. 3ª Ed. Washington: American Bar Association, 1999.

LANDAY, Jonathan S. *Senate 'torture report' stuck in declassification process*. Miami Herald, 08.05.2014.

LEGRAND, Pierre. *The same and the different*. In: *Comparative Legal Studies: traditions and transitions*. Cambridge: Cambridge University Press.

LANGBEIN, John H. *Shaping the eighteenth-century criminal trial: a view from the Ryder sources*. The University of Chicago Law Review, Chicago. Vol. 50. N. 1, p. 1-136, 1983.

_____. *The Jury of Presentment and the Coroner*. Columbia Law Review, vol. XXXIII, 1933, p. 1265-1329.

_____. *The Origins of Adversary Criminal Trial*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

_____. *The Origins of Public Prosecution at Common Law*. In: The American Journal of Legal History. Vol. XVII, N. 4, Oxford, outubro de 1973.

_____. *Understanding the Short History of Plea Bargaining*. *Law and Society Review*. Vol 13, p. 261-272, inverno de 1979.

LANGER, Máximo. *From legal transplants to legal translation: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure*. *Harvard International Law Journal*. Cambridge. Vol. 45. N.º 01, p. 1/64, 2004.

_____. *Rethinking Plea Bargaining: The Practice and Reform of Prosecutorial Adjudication in American Criminal Procedure*. *American Journal of Criminal Law*, Houston, Vol. 33, N. 3, Summer 2006, p. 223/298.

_____; ROACH, Kent. *Rights in the Criminal Process: a case study of convergence and disclosure rights*. In: TUSHNET, Mark et. al. *Routledge Handbook of Constitutional Law*. Londres: Routledge, 2013.

_____. SKLANSKY, David Alan. *Prosecutors and Democracy: a cross-national study*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017

LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O Valor Probatório da Colaboração Processual*. São Paulo, 2008. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, USP, 2008.

LEVIN, Mark. *Men in Black: How the Supreme Court is Destroying America*. Washington: Regnery Publishing, 2005.

MAITLAND, Frederic William; MONTAGUE, Francis C. *A Sketch of English Legal History*. New York: G. P. Putnam's Sons, 1915.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZAGATOS, Ester Eusamio; RUBIO, Ana Sánchez. *La Prueba Ilícita en la Doctrina de la Corte Suprema de Estados Unidos*. Cidade do México: Tirant lo Blanch, 2016.

MCCONVILLE, Mike; MIRSKY, Chester L. *Jury Trials & Plea Bargaining*. Oxford: Hart Publishing, 2005.

MCDONALD, William F. *The Longer Arm of the Law: The growth and limits of international law enforcement and criminal justice cooperation*. In: NATARAJAN, Mangai (ed.). *International Crime and Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni Mendroni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Gustavo Senna. *Ministério Público e a Colaboração Premiada*. In: FARIAS, Cristiano Chaves *et.al.* (org). *Temas Atuais do Ministério Público*. Salvador: Jus Podium, 2014.

MIRFIELD, Peter. *Silence, Confessions and Improperly Obtained Evidence*. Oxford: Clarendon Press, 1997.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Publicidade e Proporcionalidade na Persecução Penal Brasileira*. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Sigilo no Processo Penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2008.

MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Modernidade e Direito Penal*. In JAKOBS, Günter. *Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOSSIN, Heráclito Antonio; MOSSIN, Julio Cesar O.G. *Delação Premiada: aspectos jurídicos*. 2ª ed. Leme: JH Mizuno, 2016.

MURPHY, Peter. *Murphy on Evidence*. 9th Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

NANULA, Gaetano. *La Lotta Alla Mafia: strumenti giuridici, strutture di coordinamento, legislazione vigente*. 6ª Ed. Milano: Giuffrè, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5.ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OSBORNE, Bertram. *Justices of the Peace: 1361-1848*. Shaftesbury: Sedgehill, 1960.

PACKER, Herbet L. *Two Models of The Criminal Process*. In *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 113, n.º 1. p. 01/68. Novembro de 1964.

PALMER, Vernon Valentine. *Mixed Legal Systems*. In: BUSSANI, Mauro; MATTEI, Ugo. *The Cambridge Companion to Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PARKER, James F. *Plea Bargaining*. *American Journal of Criminal Law*. Vol. I, n.º 2, Houston, 1972, 187-209.

PATRÍCIA, Maria Nunes Weber. *Cooperação Internacional*. In: *Lavagem de dinheiro – Prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: legitimidade e procedimento*. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

PETRUCCI, Rossana (coord.). *Codice di Procedura Penale Spiegato Articolo per Articolo*. 15ª Ed. Napoli: Simone, 2010.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. *Aspectos Processuais do Crime de Lavagem de Dinheiro*. Monografia apresentada à Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2012.

PHILIPS, John Edward. *Writing African History*. New York: University of Rochester Press, 2005.

PLUCKNETT, Theodore F. R. *A Concise History of the Common Law*. 5ª Ed. Boston: Little, Brown and Co., 1956.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. Procurador-Geral da República Fernando José Matos Pinto Monteiro. *Despacho n. 01/2011*. Lisboa, 10 de outubro de 2011.

PRÉLOT, Marcel. *Prefácio*. In: ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martin Fontes, 2000.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5.ªed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIQUERT, Marcelo A. *La Delación Premiada em el Derecho Penal: el arrepentido: uma técnica especial de investigación em expansión*. Buenos Aires: Hamurabi, 2011.

ROOSEVELT III, Kermit. *The Myth of Judicial Activism: making sense of Supreme Court decisions*. New Haven: Yale University Press, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte General*. Tradução da 2ª edição alemã. Madrid: Civitas, 1997.

_____. *A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. 2ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

SERRANO, Nicolás González-Cuéllar. *Ecos de Inquisición*. Madrid: Castillo de Luna, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – Procedimento Probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Organizações Criminosas*. Aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13. São Paulo. Atlas, 2014.

SILVA, Ivan Luiz. *Crime Organizado: Caracterização Criminológica e Jurídica*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT-861, 96º ano, p 455/465, julho – 2007.

SIQUEIRA, Galdino. *Curso de Processo Criminal*. 2ª Ed. São Paulo: Magalhães, 1937

SKYRME, Thomas. *History of The Justices of The Peace*. Vol I. Chichester: BPCW Wheatons, 1991.

SLUITER, Göran. *Procedural lawmaking at international criminal tribunals*. In: STAHN, Garrsten; HERIK, Larissa van Den (org.). *Future perspectives on International Criminal Justice*. Haia: TMC Asser Press, 2010.

SMITS, Jan M. *Comparative Law and its influence on National Legal System*. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. New York: Oxford University Press, 2006.

SPENCER, John. R. *Le Prove*. In: CHIAVARIO, Mario; DELMAS-MARTY, Mireille (coord.). *Procedure Penale D'Europa*. CEDAM: Padova, 2001, p. 580.

STEINBERG, Allen. *The Transformation of Criminal Justice: Philadelphia, 1800-1880*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1989.

STESSENS, Guy. *Money Laundering: A new international law enforcement model*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

STITH, Kate. *The Arc of the Pendulum: judges, prosecutors and the exercise of discretion*. In: The Yale Law Journal. Vol 117, n. 07, New Haven, maio de 2008, p. 1420-1497.

SWANSON, Joseph. *Let's Be Honest: A Critical Analysis of Florida Bar v. Wohl and the Generally Inconsistent Approach Toward Witness Inducement Agreements in Civil and Criminal Cases*. In: Georgetown Journal of Legal Ethics. Vol. 18, n. 1, Washington D.C, outono/inverno 2004, p. 1083-1096.

SZNICK, Valdir. *Crime Organizado – Comentários*. São Paulo: EUD, 1997.

TAK, Peter J. K. *Deals with criminals: supergrasses, crown witness and pentiti*. In: *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*. Holanda. Vol 05, p. 02/26, 1997.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

TORRES, Sergio Gabriel. *Derecho Penal de emergencia: lenguaje, discurso y medios de comunicación*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. I. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRAINUM, James L. *How the Police Generate False Confessions*. London: Rowman and Littlefield. 2016.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

UNGER, Brigitte. *The scale and impacts of money laundering*. Northampton: Edward Elgar, 2007.

UNITED STATES. *Boumediene v. Bush*. United States Supreme Court. Disponível em: http://ccrjustice.org/files/Supreme%20Court%20Decision%20Boumediene_0.pdf
Acesso em: 08/05/2014.

UNITED STATES. *Detention of Enemy Combatants Act*. Library of Congress. Disponível em: <http://thomas.loc.gov/cgi-bin/query/z?c109:H.R.1076.IH>: Acesso em: 08/05/2014.

UNITED STATES. United States District Court for the District of Columbia. *United States of America v. Michael T. Flynn*. Plea agreement). Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/michael-flynn-plea-agreement-documents>

UNITED STATES. *State v. Conway*. 20 R.I. 270 R.I. 1897. Supreme Court of Rhode Island.

UNITED STATES. Supreme Court. *Whiskey Cases*, 99 U.S. 594 – 1978. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/99/594/case.html>.

WHITING, Alex. *How should prosecutors exercise their discretion now that the Sentencing Guidelines are advisory?* Issues in Legal Scholarship. Vol. 08, n. 02, 2009.

WYNBRANDT, Katie. *From False Evidence Ploy to False Guilty Plea: an unjustified path to securing convictions*. The Yale Law Journal, New Haven, Vol. 126, N. 2, p. 545-563.

ZAITCH, Damián; BUNT, Henk Van de; SIEGEL, Dina. *Global Organized Crime – Trends and Developments*. Londres/Boston/Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2003.

ZIEGLER, Jean. Os Senhores do Crime. Rio de Janeiro: Record, 2003.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Resquícios inquisitórios e a Lei 9.034/1998. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. Vol. 12. N.º 46. março/abril de 2004.

_____. *A Colaboração Premiada nos Trópicos. Autonomia das Partes e o Imperativo do Controle Judicial. Leituras Sobre a Lei 12.850/13 à luz da eficiência e do garantismo*. In: CUNHA FILHO, Alexandre J Carneiro da (et. al). *48 Visões sobre a Corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.